



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 138
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo nº 10768/023003/88-81

Sessão nº: 25 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 202-07.021

Recurso nº: 89.195

Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

Recorrida: DRF em Maceió - AL

**CONTRIBUIÇÃO IAA - DECADENCIA - FATO GERADOR -** O lançamento que constitui o crédito tributário e que se faz pela Notificação de Lançamento ou pelo Auto de Infração é o termo para aferição da decadência. Na vigência do Decreto-Lei nº 1.712/79, o fato gerador da contribuição se verifica com a saída do açúcar da unidade produtora. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.

*Helvio Escovedo Barcellos*  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

*Elio Rothe*  
Elio Rothe - Relator

*Adriana Queiroz de Carvalho*  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

**21 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768/023003/88-81

Recurso nº: 89.195

Acórdão nº: 202-07.021

Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 296/298 do Delegado da Receita Federal em Maceió-AL que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento de fls. 01.

A referida Notificação foi lavrada pelo não-recolhimento da contribuição prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 308/67 e alterações posteriores, na importância de Cr\$ 15.743.024,80, pela saída de açúcar de seu estabelecimento, relativamente aos períodos de outubro/81 a julho/82, de vez que a contribuição deveria ter sido calculada em conformidade com os valores constantes do ato vigente na data da saída efetiva do produto.

Exigidas, também, correção monetária e multa.

Impugnando o lançamento, a Notificada coloca, em resumo, que não procede o lançamento, eis que fez o recolhimento das contribuições pelos seus valores vigentes às datas das vendas, na modalidade para entrega futura, não sendo cabível a exigência com base nos valores da contribuição vigente na data da saída do açúcar do estabelecimento, posto que ainda não vigente o Decreto-Lei nº 1.952/82.

O lançamento foi então apreciado em primeira instância pelo Superintendente Regional do IAA, pela procedência da exigência, sendo a seguir, em grau de recurso voluntário, encaminhado ao Conselho Deliberativo do IAA que não chegou a decidir a questão em face de superveniente alteração legislativa na competência para o exame da matéria, com direcionamento, então, para o 2º Conselho de Contribuintes.

Este Conselho, em Sessão de 28.08.91, decidiu (fls. 291/294) anular a decisão singular por falta de descrição dos fatos e de fundamentação no decidir.

A nova decisão singular, proferida pela autoridade competente da Área da Secretaria da Receita Federal, julgou procedente em parte ação fiscal, estando assim fundamentada:

"FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO (Relatório itens III e V.2):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768/023003/88-81  
Acórdão nº: 202-07.021

A questão versa sobre o momento em que ocorreu o fato gerador da obrigação, vez que a Usina não deu saída à mercadoria e recolheu a contribuição pelo preço anterior.

Ocorre porém, que o DL. nº 1.712/79, ou seja, anterior aos fatos apurados, portanto, aplicável aos mesmos, fixou a "saída" dos produtos como momento em que se dá o nascimento da obrigação contributiva, logo, no caso em questão, foi correto o lançamento das diferenças da referida contribuição, visto que só na saída dos produtos é que se poderia saber o preço e a taxa aplicável.

DIFERENÇA DE QUANTIDADES DE SACOS NO LANÇAMENTO (Relatório item V.1).

Verificando os elementos de comprovações da notificação, ou seja, os anexos de fls. 03 e 05, concluo que é correta a alegação de fls. 27 e 28 (parágrafo 1º), devendo, portanto, serem corrigidos os valores referentes às diferenças de contribuição (fl. 03), conforme quadro abaixo:".

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho (fls. 304/308), pelo qual, em preliminar, é invocada a ocorrência de decadência, e no mérito é novamente colocada a questão pertinente ao fato gerador da contribuição que a Recorrente entende seja na venda do produto, inclusive na venda para entrega futura, contrariamente à posição da exigência que seria pela saída do açúcar do estabelecimento. Passo a ler as razões de recurso para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768/023003/88-81  
Acórdão nº: 202-07.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A Recorrente coloca preliminar de decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Todavia, não pode prosperar a referida preliminar.

Efetivamente, dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

....."

Dispõe o artigo 142 do CTN, por sua vez, que a constituição do crédito tributário se faz pelo lançamento:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Por conseguinte, no caso em exame, o lançamento se fez pela Notificação de fls. 01/07, no ano de 1983, referindo-se a fatos geradores dos anos de 1981 e 1982 (períodos de outubro/81 a julho/82), conforme discriminado a fls. 01, não ocorrendo assim o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a que alude o artigo 173 do CTN.

Rejeito a preliminar de decadência.

No mérito, o cerne da questão está em saber se o fato gerador da obrigação tributária, em seu aspecto temporal, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768/023003/88-81

Acórdão nº: 202-07.021

verifica no momento da ocorrência do fato iurídico - compra e venda -. ou se, no entanto, ele ocorre no momento da saída da mercadoria do estabelecimento.

É de se lembrar a importância da identificação do fato gerador da obrigação em seu aspecto temporal, porque marca no tempo o nascimento da obrigação tributária e dá as condições para o cálculo do tributo devido, que se rege pela lei vigente no momento em que o mesmo ocorre.

Na vigência do Decreto-Lei nº 308/67, não temos nenhuma dúvida de que a "venda" era o fato gerador da contribuição em seu aspecto temporal, por ser o único elemento indicativo do momento a partir do qual a obrigação deveria ser cumprida, como consta do parágrafo 1º do seu artigo 6º.

Via de regra, as obrigações tributárias têm um prazo para serem cumpridas, constituindo-se no conhecido prazo de recolhimento dos valores devidos, o qual é estipulado em função do nascimento da obrigação em seu aspecto temporal.

A partir do Decreto-Lei nº 1.712/79, no entanto, com o disposto no seu artigo 1º e parágrafo único, o fato gerador da contribuição em seu aspecto temporal passou a ser "... a saída do açúcar e do álcool da unidade produtora ...", fato este determinante do momento básico para o prazo de recolhimento da contribuição.

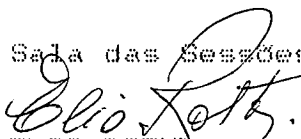
Ressalte-se, em favor dessa conclusão, que a equiparação à saída prevista no parágrafo único do referido artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.712/79 não tem outro sentido senão o de fazer nascer a obrigação tributária (fato gerador), relativamente ao açúcar e ao álcool que tiver a destinação ali especificada.

Portanto, em face do artigo 1º e parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.712/79, a saída do açúcar e do álcool da unidade produtora passou a ser fato gerador da contribuição.

Assim tem se pronunciado esta Câmara em diversas oportunidades.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.

  
ELIO ROTHE